

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,
SENADOR DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOLEDO**

**PEDIDO DE IMPEACHMENT DO
MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DO STF**

CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA, brasileiro, casado, DEPUTADO ESTADUAL, portador do documento de identidade nº 354.997.622 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 052.449.094-52, título de eleitor nº. 021924410248, e correio eletrônico: cristianocaporezzo@gmail.com e dep.caporezzo@almg.gov.br, com endereço profissional em seu Gabinete na sede da Assembleia de Minas na Rua Rodrigues Caldas, 30, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30190-921, Gabinete 202, Santo Agostinho, (31) 99855.1202, **BRUNO DE CASTRO ENGLER FLORENCIO DE ALMEIDA**, solteiro, brasileiro, DEPUTADO ESTADUAL, inscrito no CPF/MF sob nº 138.789.966-08, portador da cédula de identidade nº 19.812.140, com endereço na Rua Antonio Aleixo, nº 744, apto 806, Lourdes - BH/MG, **LEANDRO DE JESUS**, advogado inscrito na OAB/BA n. 44.613, portado da cédula de identidade nº RG 06418180-41, inscrito no CPF/MF nº 815.558.145-49, residente e domiciliado na rua Salgueiro, 782, Patamares - Salvador/BA, Nome completo **GILBERTO MOACIR CATTANI**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 52237605149, portador da cédula de identidade nº 556636 SSP/MT, Agricultor, com endereço na estrada da prainha, 297, pontal do Marape, Nova Mutum, MT, E-mail: depccattani@hotmail.com, **LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.301.264-90, portador da cédula de identidade nº 1.223.753

SSP/AL, Policial Militar, com endereço na Rua dos Caetés, s/n°. Residencial San Nicolas, quadra B, lote 11, Bairro: Serraria, Cep 57.046-361, Maceió-Alagoas, E-mail cabobebeto@cabobebeto.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **PEDIDO DE IMPEACHMENT** do Ministro do Supremo Tribunal Federal o Senhor **ALEXANDRE DE MORAES**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:.

I. DOS FATOS

O presente pedido de impeachment fundamenta-se em sucessivas e reiteradas condutas praticadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, que, em afronta direta ao ordenamento jurídico brasileiro e aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, tem violado de forma sistemática princípios constitucionais, garantias fundamentais e o dever de imparcialidade que rege a magistratura.

De forma recorrente, o Ministro ora denunciado tem instaurado procedimentos inquisitórios, inclusive de ofício, sem provocação do Ministério Público, e que se encontram abertos até os dias atuais, em evidente afronta ao princípio acusatório previsto no ordenamento jurídico pátrio. Tal conduta demonstra nítido desvio de finalidade na condução de investigações que deveriam estar submetidas ao controle institucional do sistema de freios e contrapesos.

Tais inquéritos, instaurados sem delimitação clara de objeto, partes, prazo e finalidade, afrontam o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), transformando investigações em instrumentos de perseguição ideológica e de intimidação contra opositores políticos.

Em diversas ocasiões, foram ordenadas prisões preventivas de cidadãos brasileiros sem a devida demonstração dos requisitos legais exigidos pela legislação vigente, especialmente quanto ao perigo concreto e à necessidade da medida cautelar extrema. Inúmeras prisões

ilegais, como a de Felipe Martins, “*preso por ter viajado para uma viagem que não viajou*”. Essas prisões arbitrárias atentam contra a liberdade individual, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Houve também reiterada censura prévia a veículos de comunicação e redes sociais, por meio de decisões monocráticas que determinaram a remoção de conteúdo e a suspensão de perfis públicos, inclusive de parlamentares, sem qualquer processo legal regular, contrariando frontalmente o disposto no art. 220, §2º, da Constituição, que veda expressamente a censura de natureza política, ideológica e artística.

O Ministro denunciado tem promovido o bloqueio extrajudicial de contas bancárias, o levantamento de sigilos e o uso de medidas coercitivas desproporcionais, em clara violação ao direito à intimidade, à presunção de inocência (art. 5º, incisos X e LVII), e à razoabilidade que deve pautar as decisões judiciais.

Não bastassem as violações internas, as condutas do Ministro Alexandre de Moraes têm gerado repercussões internacionais negativas, ao ponto de causarem tensões diplomáticas com os Estados Unidos da América, a maior potência econômica e militar do planeta, após o ministro ordenar medidas contra cidadãos americanos e empresas americanas, em solo estrangeiro, sem amparo legal de jurisdição extraterritorial ou cooperação jurídica internacional válida, levando o Brasil a prejuízos econômicos imensuráveis.

A Constituição da República e os tratados internacionais reconhecem a soberania dos Estados e a necessidade de respeito às normas de jurisdição e cooperação internacional. As ordens emanadas pelo Ministro contra agentes ou empresas estrangeiras violam o princípio da soberania nacional alheia, gerando, além de desconforto diplomático, grave insegurança jurídica no âmbito internacional.

A atuação do Ministro tem extrapolado os limites da jurisdição constitucional, transformando o Poder Judiciário, em especial a Corte

Suprema, em órgão de repressão política direcionado exclusivamente contra opositores ideológicos, notadamente parlamentares, comunicadores e cidadãos alinhados com a direita conservadora do país.

Parlamentares de direita, muitos legitimamente eleitos pelo voto popular, vêm sendo alvos de processos, buscas e apreensões, bloqueios e medidas restritivas sem justa causa aparente ou formalização adequada, enquanto figuras de esquerda, mesmo diante de manifestações públicas e vídeos com conteúdos equivalentes ou mais graves, não sofrem qualquer tipo de investigação ou responsabilização judicial.

Essa seletividade na atuação jurisdicional atenta contra o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição), evidenciando a utilização do cargo para fins parciais e revanchistas, o que compromete não apenas a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, mas a própria credibilidade das instituições democráticas perante a população.

Além disso, as decisões do Ministro Alexandre de Moraes, muitas das quais sem fundamentação técnico-jurídica proporcional ou amparadas em previsões legais, ferem o princípio da legalidade estrita, que rege a administração pública e os atos judiciais (art. 37, caput), desvirtuando a atuação do magistrado para finalidades políticas, criando um ambiente de grande insegurança jurídica no país.

O inquérito das fake news, o inquérito dos atos antidemocráticos e seus desdobramentos são exemplos de processos que permanecem abertos por tempo indefinido, sem prazo certo, sem delimitação clara de objeto ou partes, violando o direito de todos os investigados à duração razoável do processo, conforme assegurado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

O próprio modelo de condução dos inquéritos, onde o Ministro acumula as funções de vítima, investigador, acusador e julgador, afronta os princípios do contraditório, da imparcialidade e do juiz natural,

configurando flagrante desrespeito ao modelo de separação de funções que estrutura o sistema acusatório brasileiro.

A atuação concentrada do Ministro Alexandre de Moraes transforma o Supremo Tribunal Federal, que deveria ser um tribunal de garantia da Constituição, em um instrumento de exceção, onde direitos são relativizados a depender da posição política ou ideológica dos investigados.

O excesso de poder, a ausência de prestação de contas e o uso reiterado de medidas excepcionais sem fundamentação compatível com a gravidade dos fatos apurados transformam o exercício jurisdicional do Ministro denunciado em grave violação aos princípios republicanos e democráticos.

As condutas também violam o princípio da moralidade pública, que exige do magistrado não apenas legalidade em sua atuação, mas também postura ética e conduta compatível com o elevado cargo que ocupa, conforme exige o art. 37 da Constituição e o Código de Ética da Magistratura Nacional.

O uso reiterado do aparato judicial para silenciar vozes dissidentes, constranger parlamentares e intimidar comunicadores conservadores representa grave ameaça à liberdade de expressão, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso IV, e reiterado nos tratados internacionais de que o Brasil é parte, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Diante desse cenário, é possível afirmar, sem margem de dúvida, que o modus operandi do Ministro Alexandre de Moraes não apenas viola dispositivos legais e constitucionais, mas rompe com o espírito democrático do Estado de Direito, configurando clara hipótese de crime de responsabilidade, na forma do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

A recente operação da Polícia Federal, determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes contra o ex-presidente Jair Bolsonaro, revela graves distorções no uso do poder jurisdicional e aprofundam a ruptura da

legalidade constitucional. Causa profunda estranheza que atos dessa natureza ocorram de forma recorrente sem observância ao devido processo legal, com medidas que violam garantias fundamentais, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa. A condução do processo, em moldes inquisitoriais, torna ainda mais evidente a instrumentalização do aparato estatal para finalidades políticas, especialmente quando os alvos são membros da oposição conservadora.

Além disso, o descumprimento deliberado por parte do Ministro das regras constitucionais e legais, inclusive no que tange à proteção da honra, imagem e liberdade de expressão de líderes políticos democraticamente eleitos, configura verdadeira afronta ao Estado de Direito. Ao tolerar e até mesmo fomentar a perseguição seletiva contra adversários ideológicos, ao passo que mantém total inércia frente a condutas semelhantes praticadas por figuras alinhadas à esquerda, o Ministro incorre em clara violação ao princípio da imparcialidade e à isonomia constitucional, deslegitimando o exercício da jurisdição e comprometendo gravemente a confiança da população nas instituições republicanas.

Dessa forma, a permanência do Ministro Alexandre de Moraes no cargo representa risco real à estabilidade institucional, à paz social e ao equilíbrio entre os Poderes da República, sendo imperioso o processamento e julgamento do presente pedido de impeachment por esta Casa Legislativa, nos termos da Constituição da República.

DO DIREITO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

A atuação do Ministro Alexandre de Moraes, conforme já exposto no tópico anterior, representa grave afronta ao conjunto de direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, configurando manifesta transgressão aos pilares do Estado Democrático de Direito.

O art. 5º da Constituição, cláusula pétrea do ordenamento jurídico pátrio, estabelece expressamente que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. A seletividade na persecução penal, dirigida apenas a determinados grupos políticos, constitui violação direta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput).

O inciso II do mesmo artigo dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Quando o magistrado determina medidas restritivas de direitos sem respaldo em norma legal específica, afronta-se o princípio da legalidade estrita, essencial à segurança jurídica.

O inciso IV garante a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. O bloqueio de perfis, canais de comunicação e redes sociais por decisões judiciais sem contraditório constitui censura prévia, vedada implicitamente pelo referido dispositivo e reforçada pelo art. 220, §2º da Constituição.

A liberdade de expressão é, ainda, protegida pelo art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que dispõe que “toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão”, vedando expressamente a censura prévia, direta ou indireta.

O inciso IX do art. 5º da Constituição assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. A conduta do Ministro, ao determinar a suspensão de conteúdos e plataformas, viola diretamente este dispositivo.

O inciso X do art. 5º assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. O vazamento e divulgação de dados processuais e medidas de busca e apreensão sem resguardo da confidencialidade ferem esse direito de forma direta e irreparável.

O inciso XIV do mesmo artigo garante o acesso à informação e a liberdade de imprensa. As ordens judiciais que proíbem jornalistas e veículos de comunicarem determinados fatos ou opiniões, ainda que polêmicos, representam violação direta a este dispositivo.

O inciso LIV consagra o princípio do devido processo legal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Inquéritos instaurados de ofício, sem participação do Ministério Público, com duração indefinida e sem delimitação do objeto, afrontam esse princípio basilar do Estado de Direito.

A violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal tornou-se especialmente evidente nos processos decorrentes dos fatos de 8 de janeiro, nos quais centenas de brasileiros foram presos, conduzidos e mantidos sob custódia sem a observância do devido processo legal, sem prévia oitiva ou apresentação de defesa técnica, sendo privados da liberdade por decisões monocráticas e padronizadas. A ampla defesa e o contraditório, pilares do processo penal democrático, foram tratados com descaso institucional, ignorando-se garantias fundamentais asseguradas a todo cidadão, independentemente de sua posição ideológica ou política.

Tal conduta afronta diretamente o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Trata-se de garantia individual de aplicação imediata, de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, inclusive nos momentos iniciais da persecução penal.

Grande parte dessas pessoas, presas injustamente no dia 08 de janeiro de 2023, sequer possuíam foro por prerrogativa de função, motivo pelo qual não deveriam, sob qualquer aspecto, ser submetidas diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. A competência natural para análise e julgamento dos fatos recairia sobre a primeira instância do Judiciário, onde o juiz natural poderia exercer com isenção a

apreciação individualizada das condutas. Ao assumir, de forma concentrada e autoritária, a condução desses casos, o Ministro Alexandre de Moraes retirou dos cidadãos não apenas o direito ao juiz imparcial, mas também distorceu a própria arquitetura do sistema judicial brasileiro.

A submissão de réus sem prerrogativa de foro à jurisdição do STF viola o princípio do juiz natural, implícito no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. A competência é definida por critérios objetivos de matéria, pessoa e território, sendo sua usurpação um vício insanável.

Muitas das prisões foram mantidas por meses, mesmo diante de fatos frágeis, ausência de antecedentes ou periculosidade, baseadas em suposições genéricas, reforçando o caráter persecutório das decisões. Cidadãos comuns, pais e mães de família, sem envolvimento direto com qualquer ato de depredação, foram tratados como terroristas, privados de liberdade e expostos publicamente como culpados sem sequer terem sido ouvidos. Essa postura representa a negação do direito fundamental de ser presumido inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A presunção de inocência, estabelecida no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A imposição de sanções e a exposição pública de cidadãos como criminosos, sem julgamento, viola essa cláusula pétrea e subverte o sistema garantista de justiça penal.

O que se viu foi o uso do aparato judicial como ferramenta de vingança institucional, não de justiça. O Ministro Alexandre de Moraes passou a agir como verdadeiro censor da oposição política ao regime atualmente no poder, adotando práticas típicas de regimes autoritários: controle da informação, repressão de dissidentes, criminalização da opinião divergente. Em vez de se pautar pelos princípios da

imparcialidade e da separação dos Poderes, sua atuação passou a refletir uma simbiose perigosa com o projeto de poder da presidência da República, representada por Luiz Inácio Lula da Silva, aliado notório de regimes ditatoriais como os do Irã, Rússia e China.

Esse comportamento afronta diretamente os arts. 2º e 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal, que consagram a separação dos Poderes como cláusula pétrea, e o art. 1º, inciso II e V, que estabelece a cidadania e o pluralismo político como fundamentos da República. Ainda, o art. 5º, inciso IV, garante a livre manifestação do pensamento, vedando qualquer forma de censura ou repressão à opinião.

O uso do sistema de Justiça para perseguir adversários políticos, aliado à adoção de medidas que colocam em risco a confiança internacional no sistema jurídico e econômico brasileiro, compromete gravemente a estabilidade institucional e econômica do país. A imparcialidade, a previsibilidade jurídica e a confiança nas instituições são fundamentos do desenvolvimento e da segurança jurídica. Quando um ministro da mais alta Corte da nação age como um agente político, abandonando sua toga para vestir o uniforme da militância ideológica, não apenas a democracia está em risco, mas também o futuro do Brasil como nação livre, soberana e respeitada no cenário internacional.

Viola-se, aqui, o art. 37, caput, da Constituição, que impõe à administração pública, inclusive ao Judiciário, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Soma-se a isso o art. 4º, inciso IV, que rege a política externa brasileira com base no princípio da não intervenção, o que é comprometido quando um membro do STF interfere em empresas e cidadãos estrangeiros fora da jurisdição nacional.

O inciso LXIII prevê que o preso deve ser informado de seus direitos, entre eles o de permanecer calado e o de ser assistido por advogado. Em diversas medidas determinadas pelo Ministro, a ausência de acesso prévio à defesa e a execução de mandados sem comunicação adequada ao defensor configuram violação a este dispositivo.

O inciso LXVI dispõe que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. As prisões preventivas decretadas sem demonstração de necessidade cautelar concreta violam a lógica do estado de inocência e os limites legais da prisão.

O inciso LXVIII garante o direito ao habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. A negação sistemática de pedidos de habeas corpus nos casos relacionados a opositores políticos atenta contra esse direito fundamental.

O inciso LXXVIII do art. 5º assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A manutenção de inquéritos por tempo indeterminado, sem conclusão, sem denúncia e sem julgamento, representa afronta grave a esse mandamento constitucional.

O art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública, inclusive ao Poder Judiciário, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A atuação do Ministro em processos seletivos e direcionados ideologicamente atenta contra a impessoalidade e a moralidade administrativa.

O art. 1º da Constituição estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil o pluralismo político. O uso do poder estatal para perseguir um espectro ideológico, em detrimento de outro, rompe esse fundamento e deslegitima a democracia.

O art. 2º da Carta Magna estabelece a separação e a independência entre os Poderes da República. A atuação do Judiciário como parte ativa na política nacional, por meio de perseguições e intervenções em prerrogativas de outros Poderes, constitui invasão de competência e quebra do equilíbrio institucional.

O art. 4º da Constituição, no tocante às relações internacionais, determina que o Brasil rege-se pelos princípios da independência

nacional, autodeterminação dos povos e não-intervenção. As ordens judiciais proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes contra cidadãos e empresas sediadas no exterior, sem respaldo em acordos internacionais, ofendem diretamente este comando, colocando o país em situação geopolítica extremamente delicada, afetando gravemente a economia brasileira.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada ao direito brasileiro com status supralegal, impõe, em seus artigos 8º e 25, o direito ao julgamento por juiz imparcial e ao acesso a recurso efetivo. A concentração de funções pelo mesmo ministro — vítima, investigador e julgador — fere esse princípio de forma incontornável.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição) é sistematicamente violado quando o aparato do Estado é utilizado como instrumento de coerção política e intimidação pessoal. Nenhum cidadão pode ser reduzido a mero alvo de retaliação por suas convicções políticas ou posicionamentos públicos, sob pena de dissolução dos valores fundamentais que estruturam a ordem democrática brasileira.

O presente pedido de impeachment encontra respaldo no artigo 52, inciso II, da Constituição Federal, que atribui ao Senado Federal a competência privativa para processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade. Tal previsão estabelece o sistema de freios e contrapesos como instrumento de controle institucional legítimo, necessário à manutenção do equilíbrio entre os Poderes da República.

Os crimes de responsabilidade imputáveis aos Ministros do STF estão tipificados na Lei nº 1.079/1950, em especial no art. 39, que elenca condutas como: “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”, “exercer atividade político-partidária”, “cometer abuso de poder” e “ultrapassar os limites de sua jurisdição”. As práticas atribuídas ao Ministro Alexandre de Moraes se enquadram integralmente nesses dispositivos legais.

A conduta reiterada de instauração de inquéritos de ofício, com condução inquisitorial e medidas excepcionais sem a provocação do Ministério Público, viola o princípio do sistema acusatório, pilar da Constituição de 1988, ferindo o devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV), o juiz natural (inciso LIII) e o direito ao contraditório e ampla defesa (inciso LV), todos protegidos como cláusulas pétreas.

A violação à liberdade de expressão, assegurada pelos artigos 5º, IV, IX e XIV e pelo artigo 220, §2º, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, manifesta-se nas decisões que censuram preventivamente perfis, veículos de imprensa, conteúdos jornalísticos e redes sociais, revelando abuso de poder incompatível com a função de guardião da Constituição.

O tratamento diferenciado e persecutório contra opositores políticos, aliado à omissão frente a condutas semelhantes praticadas por apoiadores ideológicos do atual governo federal, ofende o princípio da isonomia (art. 5º, caput), além de configurar violação ao princípio da imparcialidade e da moralidade pública (art. 37, caput), elementos essenciais ao exercício da magistratura e à confiança da sociedade no Poder Judiciário.

A permanência do Ministro Alexandre de Moraes na condução de processos contra cidadãos que não detêm foro privilegiado representa grave ofensa à garantia do juiz natural e à repartição de competências prevista no ordenamento jurídico. Usurpar a competência da primeira instância da Justiça comum para processar e julgar indivíduos comuns é violar a estrutura constitucional da jurisdição.

A instrumentalização do Poder Judiciário para fins de controle político e repressão ideológica compromete não apenas o funcionamento legítimo das instituições, mas também a integridade da ordem democrática. O uso de medidas judiciais para silenciar a oposição, impedir a manifestação popular e limitar o debate público representa

prática típica de regimes de exceção, incompatível com a função constitucional de um Ministro da Suprema Corte.

A atuação do denunciado tem gerado ainda riscos à estabilidade econômica e diplomática do país, uma vez que decisões com efeito extraterritorial contra empresas e cidadãos estrangeiros, sem respaldo em acordos de cooperação internacional ou jurisdição válida, contrariam o artigo 4º da Constituição, que rege as relações exteriores com base na soberania, na autodeterminação dos povos e na não intervenção.

Diante da gravidade e da reiteração dos fatos aqui narrados, resta evidente a existência de causa jurídica suficiente para o processamento do Ministro Alexandre de Moraes por crime de responsabilidade. Os atos praticados atentam contra a Constituição, os direitos fundamentais dos cidadãos, os princípios republicanos e o próprio regular funcionamento das instituições.

Por todo o exposto, o presente pedido deve ser recebido por esta Casa Legislativa, observando-se o devido rito constitucional, de modo a possibilitar o exercício do controle político previsto pela Constituição e restaurar a integridade institucional do Supremo Tribunal Federal, assegurando-se a supremacia da ordem constitucional, o respeito às liberdades públicas e a preservação do Estado Democrático de Direito.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, preenchidos os requisitos legais e constitucionais, o requerente vem, com o devido respeito, requerer a Vossa Excelência, na qualidade de Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os artigos da Lei nº 1.079/1950, que:

Receba e dê regular andamento ao presente pedido de impeachment contra o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de

Moraes, por condutas configuradoras de crime de responsabilidade, nos termos dos artigos 39, incisos 1 a 5, da Lei nº 1.079/1950;

Determine a instauração do devido processo, com a formação da Comissão Especial prevista no regimento interno do Senado Federal, para análise da admissibilidade da denúncia e instrução do feito, nos moldes legais;

Notifique o denunciado para que apresente, no prazo legal, sua defesa prévia, conforme previsto na legislação pertinente;

Seja deliberado pelo Plenário do Senado Federal o recebimento ou não da denúncia, com a consequente suspensão do exercício das funções do Ministro denunciado, caso recebida a denúncia, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.079/1950;

Ao final, seja o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes julgado procedente por crime de responsabilidade e declarado inabilitado para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de até cinco anos, com a consequente perda do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos da legislação em vigor.

Requer, ainda, para fins de instrução e conhecimento da ilustre Presidência, que sejam juntadas todas as matérias jornalísticas, relatórios públicos, notícias de veículos nacionais e internacionais, declarações parlamentares e documentos disponíveis em domínio público que comprovam e fundamentam as condutas aqui narradas, bem como seja assegurada ao requerente a possibilidade de complementação documental e argumentativa no curso da admissibilidade, caso assim necessário.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte MG, 18 de Julho de 2025.

CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA

Deputado Estadual – Minas Gerais

Partido Liberal – PL